



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.334, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba é órgão de caráter permanente, paritário e consultivo e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba:

I – Analisar, emitindo pareceres, propor e aprovar os processos de tombamentos municipais;

II – Assessorar o Prefeito Municipal no que diz respeito às propostas de intervenção nas áreas de preservação e tombamento do patrimônio cultural, inclusive no que diz respeito a benefícios fiscais, nos termos da legislação vigente e do Plano Diretor do Município;

III – Indicar os imóveis com valor histórico, cultural, ambiental e arquitetônico no Município de Pindamonhangaba, opinando sobre a política de preservação dos mesmos, podendo, inclusive, elaborar propostas ao Poder Executivo que versem sobre a matéria;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Normatizar a produção de instrumentos técnicos que descrevam a forma de tombamento;

VI – Coordenar e apoiar ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arquitetônico no Município;

VII – Constituir os Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados a nível municipal;

VIII – Promover entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII- Realizar reuniões ordinárias, de acordo com seu Regimento, com a presença dos membros do Conselho, para acompanhamento, análise e pareceres a serem exarados;

IX - Estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

X - Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que se ocupem de Patrimônios Históricos.

XII- Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registros para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, qualificados em áreas específicas de conhecimento e representantes da comunidade.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba, indicados pelo Poder Público, serão em número de 5 (cinco), e seus respectivos suplentes, os quais serão indicados pelos Secretários Municipais das pastas envolvidas, dentre pessoas com comprovada atuação na área, sendo, preferencialmente das áreas de Planejamento, de Educação, de Cultura, de Obras e de Meio Ambiente;

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba, indicados pela Sociedade Civil, serão em número de 5 (cinco), com seus respectivos suplentes, sendo preferencialmente 3 (três) representantes da sociedade com reconhecida atuação na área em questão e 2 (dois) representantes técnicos externos: arquitetos e/ou engenheiros com notório conhecimento na área de patrimônio histórico, cultural, ambiental e arquitetônico.

§3º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital público.

§4º A eleição de que trata o §3º será realizada quando o número de interessados for superior ao número de vagas.

§5º A função de membro do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§6º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 7º A designação do Conselho, nos termos desta Lei, dar-se-á dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 8º Cabe à Secretaria Municipal a que estiver afeta a área de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município, oferecer infraestrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento deste Conselho.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do município.

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Arquitetônico do Município de Pindamonhangaba terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua designação, nos termos do §7º do art. 5º desta lei, para adequar seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

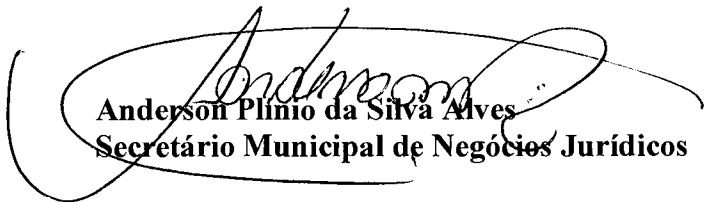
Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 23 de abril de 2020.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Alcemir José Ribeiro Palma**  
**Secretário Municipal de Cultura**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de abril de 2020.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**